



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600288-36.2022.6.21.0000**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS  
**Impetrante:** RICARDO ALEXANDRE DE MORAES  
**Impetrado:** JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO  
**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. CERTIDÃO ELEITORAL PLENA. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ART. 7º, §1º, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA. DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA DISCRIMINANDO AS OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS E AS RESTRIÇÕES VIGENTES. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO ALEXANDRE DE MORAES em face de decisão, proferida pelo juízo eleitoral da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS nos autos do processo nº 0600010-04.2022.6.21.0172, que indeferiu a expedição de certidão de quitação eleitoral, necessária para assumir cargo em comissão para o qual foi nomeado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narra o impetrante que, após ter julgadas não prestadas as contas relativas às eleições de 2020, apresentou pedido de regularização, o qual foi acolhido. Posteriormente, ao ser nomeado para ocupar cargo público, não conseguiu expedir a certidão de quitação eleitoral, uma vez que o impedimento foi mantido pelo Juízo até o final da legislatura para a qual concorreu. Nesse contexto, sustenta que a irregularidade relacionada à prestação de contas eleitorais não impede o exercício de atos da vida civil, como o acesso a cargos públicos, razão pela qual o ato impugnado viola direito líquido e certo seu. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão de quitação eleitoral ou, alternativamente, certidão circunstanciada que lhe permita assumir suas funções em cargo em comissão junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul.

Distribuído o feito, foi determinada a emenda da inicial para juntada de procurações e cópia do inteiro teor da decisão impugnada, o que foi atendido pelo impetrante (ID 45014454).

Em seguida, adveio decisão que deferiu o pedido liminar (ID 45014946), sob o fundamento de que “a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevo somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o cidadão possui direito à certidão circunstanciada que refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram a sua elegibilidade.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 45019181), vieram os autos a esta PRE para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

O mandado de segurança apresenta natureza de ação constitucional, na esteira do art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e por ele se pode invocar a jurisdição com vistas à afirmação de um direito ou à proteção de uma situação ou posição jurídica violada ou ameaçada.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso, a alegada ofensa a direito líquido e certo decorre de ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral nos autos do processo nº 0600010-04.2022.6.21.0172, que indeferiu a expedição de certidão de quitação eleitoral ao impetrante em razão do julgamento das contas de campanha referentes ao pleito de 2020 como não prestadas, nos termos do art. 80, I, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>.

Verifica-se que não se mostra presente nenhuma medida recursal cabível para a impugnação da decisão referida. Por outro lado, o art. 31, I, “h”, do Regimento Interno desse TRE-RS estabelece a competência da Corte para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos seus,

---

1 Embora o impetrante tenha juntado aos autos apenas a sentença que julgou regularizadas as contas (ID 45014451), é possível constatar no PJE em primeiro grau que houve de fato requerimento de expedição da citada certidão, que foi indeferido pela decisão de ID 106728679.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Presidente e seus outros membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

Diante disso, tem-se que o *mandamus* merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

A omissão em apresentar as contas eleitorais no prazo estabelecido acarreta aos candidatos o impedimento de obterem a certidão de quitação eleitoral plena, prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme estabelecido no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, a quitação eleitoral prevista no citado dispositivo, que diz respeito à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral, está inserida na regulamentação legal do registro de candidaturas, sendo exigível apenas para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Para o exercício de outros atos da vida civil, relacionados à obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, conforme previsto no art. 14, §1º, da CR/88, a matéria é disciplinada no art. 7º, §1º, do Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/1966.)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

**I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;**

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Assiste razão ao impetrante, portanto, ao buscar a expedição de certidão eleitoral circunstanciada, ou seja, que descreva quais obrigações perante a Justiça Eleitoral não foram atendidas, a fim de permitir, caso não exista outra pendência, a sua habilitação para o exercício de cargo público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale registrar o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme consta da decisão do eminente relator que deferiu “o pedido de tutela liminar para determinar ao respectivo Juízo Eleitoral da 172ª Zona, em que está inscrito o Impetrante, a que forneça a certidão circunstanciada que se refira exclusivamente às eventuais pendências quanto à obrigação de votar, justificar a ausência ou pagar a multa respectiva, enquanto perdurar a restrição à obtenção de certidão de quitação eleitoral plena, a fim de que não seja impedido o Impetrante de tomar posse em cargo público ou a prática de outros atos da vida civil com base no disposto no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral.” Transcreve-se:

Com efeito, a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevo somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual o cidadão possui direito à certidão circunstanciada que refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram a sua elegibilidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.
2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.
3. O art. 7º., § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei 9.504/97, os quais apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento.

(TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/04/2017 - Página 171-174)

Com idêntico entendimento, cito a jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

Mandado de Segurança. Expedição de quitação eleitoral. Posse em cargo público. Contas julgadas não prestadas. Liminar deferida para expedição de certidão circunstanciada. I -O impetrante não prestou as contas referentes à campanha de 2016, razão pela qual não está quite com a Justiça Eleitoral nos termos do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. II -Todavia, o conceito de quitação eleitoral trazido pelo art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito caráter eleitoral, não sendo razoável, portanto, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. Precedentes do Colendo TSE e desta Egrégia Corte. III. O eleitor pode obter certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, a fim de que não lhe seja negada a emissão de passaporte ou a prática de outros atos da vida civil com base no disposto no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral. IV. Concessão da segurança para determinar a expedição de certidão circunstanciada.

(TRE-RJ - MS: 060049327 NOVA IGUAÇU - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 07/10/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 222, Data 15/10/2019) .

RECURSO ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. CÓDIGO ASE. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIA-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DOS DIREITOS. FILTRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (§ 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

2. O conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. Fica autorizada a emissão de certidão circunstanciada, quando o eleitor não possuir quitação eleitoral (p. ex.: inscrição com código de ASE 230, 272-2, 264), no entanto tenha exercido o voto na última eleição (1º e 2º turnos, quando for o caso), justificado ou paga a multa devida (orientação da Corregedoria Regional Eleitoral-PE, consoante Ofício-Circular n.º 26, de 16 de maio de 2018, da Corregedoria Geral Eleitoral).

4. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja expedida certidão circunstanciada, nos moldes das orientações acima, para fins de emissão do passaporte da recorrente.

(TRE/PE, Recurso Eleitoral n 1168, ACÓRDÃO de 13/08/2018, Relator(a) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 15/08/2018, Página 6-7).

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO POSITIVA. FINALIDADE ESPECÍFICA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. A certidão de quitação eleitoral exigida para fins de investidura em cargo público, conforme art. 7º, § 1º, I, do Código Eleitoral, refere-se tão somente à capacidade eleitoral ativa do cidadão. Precedentes. A certidão de quitação eleitoral prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, é específica para instruir o procedimento de registro de candidaturas. Segurança concedida, para confirmar a decisão liminar e determinar a expedição de certidão circunstanciada de regular exercício do voto para fins de inves-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tidura em cargo público.

(TRE-MG - MS: 21951 OURO BRANCO - MG, Relator: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Data de Julgamento: 21/08/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/09/2017)."

Por essas razões, deve ser julgado procedente o presente mandado de segurança, deferindo-se o pedido subsidiário formulado na inicial, a fim de determinar ao Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral que emita certidão circunstanciada para o impetrante, destacando se as obrigações eleitorais previstas no art. 7º, §1º, do Código Eleitoral foram cumpridas, a fim de permitir-lhe o exercício dos atos da vida civil descritos nos incisos I a VII do dispositivo, bem como as restrições vigentes.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento da presente ação mandamental, e, no mérito, pela concessão da ordem, com o deferimento do pedido subsidiário.

Porto Alegre, 2 de agosto de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral.